



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 26/02/2019

ITEM Nº 066

TC-006761/989/16

Prefeitura Municipal: Cerquilha.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Aldomir José Sanson.

Advogado(s): Anderson Aparecido Rodrigues (OAB/SP nº 271.104).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

MUNICÍPIO DE CERQUILHO		
Porte Médio	População de 44.552 habitantes	Região Administrativa de Sorocaba

Execução Orçamentária:	Superávit de R\$ 3.284.083,21 (2,82% da receita auferida).
Resultado Financeiro:	Superávit de R\$ 5.244.247,86.
Gastos com Pessoal:	50,45% da receita corrente líquida (máximo de 54%).
Remuneração de Agentes Políticos:	Sem observações.
Encargos Sociais:	Em ordem.
Precatórios:	Em ordem.
Aplicação no Ensino:	30,29% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%).
Despesas com FUNDEB:	100% dos recursos recebidos.
Investimento no Magistério:	99,70% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%).
Aplicação na Saúde:	32,04% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%).
Transferência Financeira ao Legislativo:	Em ordem.

	2016	2017	Resultado
i-EGM	B+	B	
i-Educ	B+	B	Índice Municipal da Educação: Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	B	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Índice Municipal da Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	B+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B+	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
---------------------------	---------------------	--------------	-------------------------------	----------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame as contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO** relativas ao exercício de 2017, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Sorocaba (UR-9).

Anteriormente à inspeção ordinária, foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, com o objetivo de verificar as condições da frota de veículos (evento nº 11), obras públicas (evento nº 27) e transporte escolar (evento nº 45).

No relatório constante do evento nº 75.7, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos da Fiscalização se referem aos seguintes itens:

Item A.1.1 – Controle Interno: Ausência de emissão de relatórios estruturados.

Item A.2 – IEG-M – I-Planejamento: Apontamentos que denotam fragilidade no setor correspondente. Elaboração das peças legais sem a observância a requisitos normativos.

Item B.1.5.1 – Precatórios a Receber: Desconhecimento da existência de precatórios a receber.

Item B.1.9 – Demais Aspectos sobre Recursos Humanos: Cargos em comissão desprovidos das características próprias.

Item B.1.9.1 – Admissão de Servidor Comissionado sem o Preenchimento dos Requisitos Legais: Descumprimento de requisitos para investidura em cargo.

Item B.2 – IEG-M – I-Fiscal: Apontamentos diversos que denotam potencial descumprimento da capacidade tributária plena pelo Município.

Item B.3.1 – Bens Patrimoniais: Deficiências apontadas na Fiscalização Ordenada, pendentes de providências.

Item B.3.2 – Demais Despesas Elegíveis para Análise: Contratação direta de autônomos sem concurso público ou processo seletivo. Potencial incompatibilidade na jornada dos serviços prestados.

Item C.2 – IEG-M – I-Educ: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

Item C.2.1 – Fiscalizações Ordenadas (Obras Públicas e Transporte Escolar): Deficiência apontada na Fiscalização Ordenada relativa ao transporte escolar, pendente de providência.

Item D.2 – IEG-M – I-Saúde: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

Item G.1.1 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal: Insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município. Realização de audiências públicas em horário comercial, inibindo a participação da classe trabalhadora. Inexistência de Ouvidoria.

Item G.3 – IEG-M – I-Gov-TI: Inexistência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI. Não utilização de modalidades licitatórias eletrônicas.

Item H.1 – Denúncias/Representações/Expedientes: Presença de protocolado que denota irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item H.2 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:
Inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e Recomendações desta E. Corte.

Os resultados obtidos pela Prefeitura Municipal e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Fiscalização:

▪ **ENSINO**

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, atestou a destinação de 30,29% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	30,29%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	30,29%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	30,29%

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,70%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,70%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,70%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	99,70%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	99,70%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	99,70%

Apurou, também, a aplicação integral dos recursos provenientes ao FUNDEB (com 99,70%, em 2017), considerada a utilização da parcela residual (de até 5%) no primeiro trimestre do ano seguinte, sendo destinados 99,70% dos valores creditados ao referido fundo educacional à valorização dos profissionais do Magistério.

▪ **SAÚDE**

A Fiscalização verificou que os recursos aplicados em ações e serviços de saúde corresponderam a 32,04% da receita arrecadada e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	32,04%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	32,04%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	32,04%

▪ **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RESULTADOS FISCAIS**

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	116.350.390,15	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	104.850.265,74	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	2.675.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	950.419,79	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	6.491.460,99	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	3.284.083,21	2,82%

Atestou que o somatório das receitas realizadas (R\$ 116,35 milhões) foi superior às despesas executadas (R\$ 113,06 milhões), considerado o repasse/devolução de duodécimos ao Legislativo e transferências financeiras à Administração Indireta, resultando em superávit de 2,82 % (R\$ 3,28 milhões) na execução de seu orçamento.

Anotou que o superávit financeiro alcançado pela Prefeitura Municipal veio suplantando o registrado anteriormente, passando de R\$ 1,04 milhão, em 2016, para R\$ 5,24 milhões.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	5.244.247,86	1.044.907,18	401,89%
Econômico	4.967.746,69	2.443.422,07	103,31%
Patrimonial	70.187.394,16	64.399.245,89	8,99%

▪ **DESPESAS COM PESSOAL**

Verificou a Fiscalização que os gastos com pessoal permaneceram aquém do limite (de 54% da RCL) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando dispêndios de R\$ 64.973.415,64, equivalentes a 50,45%, ao final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ **QUADRO DE PESSOAL**

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	1263	1431	1006	975	257	456
Em comissão	114	116	34	85	80	31
Total	1377	1547	1040	1060	337	487
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	471		526		117	

No exercício, a Fiscalização constatou a nomeação de 51 cargos em comissão.

Criticou a falta de descrição das atribuições para a maioria dos cargos comissionados, sendo que os requisitos para preenchimento, em diversas áreas/funções, estão vinculados a mera comprovação de experiência na área ou formação em nível fundamental ou médio.

Nesse sentido, apontou a existência de cargos em comissão¹ que não possuem as características de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

▪ **DÍVIDAS JUDICIAIS**

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados no exercício de	
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	7.451,97
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	7.451,97
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

¹ Assessor de Imprensa, Assessor de Planejamento, Chefe de Manutenção e Controle de Frota, Chefe de Obras e Serviços Municipais, Coordenador da Cozinha Piloto, Coordenador de Cultura, Coordenador de Esportes, Coordenador de Informática, Coordenador de Limpeza Pública, Coordenador de Serviços Odontológicos, Diretor de Informática, Coordenador de Apoio Operacional, Diretor de Trânsito, Coordenador de IPTU, Coordenador de Turismo, Coordenador da Juventude, Coordenador de Serviços Administrativos e Legislativo, Encarregado de Almoarifado, Encarregado de Limpeza Pública, Coordenador Municipal de Transporte Escolar, Diretor de Teatro Municipal, Coordenador de Saúde, Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Orientador Pedagógico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Subsidiou o exame das contas, os seguintes **Expedientes**:

TC-5610.989.17-0 (arquivado)	Arnaldo de Souza, munícipe de Cerquilha, comunica possíveis irregularidades, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cerquilha, envolvendo a contratação de pessoal para cargos em comissão, em desrespeito à Sumula nº 13 do STF e à legislação local.
	A matéria foi abordada no item B.1.9.1 do laudo de inspeção, restando configurada a ocorrência de admissão de comissionado sem o preenchimento de requisitos legais para a investidura, dada a ausência de comprovação de graduação do servidor em nível superior.
TC-7186.989.17-4 (arquivado)	Arnaldo de Souza, munícipe de Cerquilha, comunica possíveis irregularidades, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cerquilha, envolvendo compras realizadas, por dispensa de licitação, com a empresa Viegas Comércio de Materiais Elétricos Ltda.-ME.
	A matéria foi abordada no item H.1 do laudo de inspeção, sem apontamento de irregularidade.
TC-12878.989.18-5 (arquivado)	Celso Rodrigues Bueno, munícipe de Cerquilha, comunica possíveis irregularidades na contratação de funcionários para a Secretaria de Esportes, sem processo seletivo e concurso público.
	A matéria foi abordada no item B.3.2 do laudo de inspeção. A Fiscalização apontou que as contratações foram realizadas sem prévia licitação e/ou processo seletivo, ao valor de R\$ 160.540,07, além de consignar a incompatibilidade da jornada dos serviços pactuados por profissional contratada para a monitoria de futsal feminino com o exercício de suas funções na Secretaria de Estado da Educação.

Após regular notificação² (evento nº 79) o responsável (evento nº 84) apresentou justificativas e documentação correspondente, defendendo, em síntese, a regularidade das contas, em relação aos aspectos impugnados no laudo de inspeção.

Consignou a existência de sistema informatizado para auxiliar na emissão de relatórios gerenciais, sendo suficiente ao controle interno exercido em relação às ações praticadas.

Sobre a eficácia e efetividade de programas e ações governamentais, considerou temerário avaliar apenas em planilhas eletrônicas, por entender necessário buscar o bem estar geral da população, sendo esse objetivo a meta primordial do planejamento municipal.

Quanto a precatórios a receber, assinalou que a Procuradoria do Município foi instituída em 2016, sendo habilitado o Procurador em todos os processos mencionados.

Alegou que os cargos em comissão possuem atribuições com características de direção, chefia e assessoramento.

² Despacho publicado no DOE de 31/07/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em relação ao comissionado admitido sem preencher os requisitos legais, noticiou a exoneração do referido servidor.

Informou que a revisão da Planta Genérica de Valores está prevista na LDO, além de destacar que o Município instituiu todos os tributos de sua competência e os meios legais de recebê-los.

Anunciou medidas corretivas sobre as falhas apontadas envolvendo bens patrimoniais.

Alegou que as contratações foram realizadas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, destacando a experiência dos profissionais contratados e o cumprimento da jornada de servidos pactuados.

Noticiou a adoção de providências sobre as falhas apontadas em unidades escolares, cumprimento de meta prevista no Plano Nacional da Educação e capacitação de professores, também consignando a adequação do transporte escolar.

Demais disso, enumerou as ações empreendidas e medidas de correção no que concerne às ocorrências anotadas nos serviços de saúde verificados, como também, em relação aos aspectos de transparência fiscal e de tecnologia da informação suscitados na instrução, além de consignando que a regulamentação dos cargos em comissão se encontra em análise.

Na sequência, o Município (evento nº 91) destacou, em **documentação complementar**, os precatórios a receber já estavam quitados, segundo informação da Procuradoria Geral do Estado, como consignado em Ofícios da DEPRE.

A **Assessoria Técnica** (evento nº 93.1) concluiu pela emissão de parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto às falhas apontadas no item B.3.2, a ATJ propôs a análise em autos próprios, tendo em vista a contratação direta de autônomos sem concurso público/processo seletivo e incompatibilidade na jornada dos serviços prestados.

A **Chefia da ATJ** (evento nº 93.2) também opinou pela aprovação das contas.

Igualmente, nesse sentido, o **MPC** (evento nº 98) que se manifestou favoravelmente.

Por fim, as **últimas contas anuais da Prefeitura Municipal de Cerquilha** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer	
2016	TC-004283.989.16-1	Favorável	2ª Câmara. Sessão de 27/03/18. Conselheiro Relator Dimas Ramalho. Parecer publicado no DOE de 22/06/18.
2015	TC-002317/026/15	Favorável	1ª Câmara. Sessão de 09/05/17. Conselheiro Relator Renato Martins Costa. Parecer publicado no DOE de 27/05/17. Decisão com Trânsito em Julgado em 12/07/17.
2014	TC-000225/026/14	Favorável	1ª Câmara. Sessão de 10/05/16. Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes. Parecer publicado no DOE de 09/06/16. Decisão com Trânsito em Julgado em 21/07/16.

É o relatório.

GC-CCM-32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE: 26/02/2019 **ITEM nº 066**

Processo: TC-006761.989.16-9.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO.

Responsável: Aldomir José Sanson.

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.

Advogado: Anderson Aparecido Rodrigues (OAB/SP nº 271.104 – Procurador do Município).

Instrução: Unidade Regional de Sorocaba (UR-9).

MUNICÍPIO DE CERQUILHO		
Porte Médio	População de 44.552 habitantes	Região Administrativa de Sorocaba

Execução Orçamentária:	Superávit de R\$ 3.284.083,21 (2,82% da receita auferida).
Resultado Financeiro:	Superávit de R\$ 5.244.247,86.
Gastos com Pessoal:	50,45% da receita corrente líquida (máximo de 54%).
Remuneração de Agentes Políticos:	Sem observações.
Encargos Sociais:	Em ordem.
Precatórios:	Em ordem.
Aplicação no Ensino:	30,29% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%).
Despesas com FUNDEB:	100% dos recursos recebidos.
Investimento no Magistério:	99,70% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%).
Aplicação na Saúde:	32,04% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%).
Transferência Financeira ao Legislativo:	Em ordem.

	2016	2017	Resultado
i-EGM	B+	B	
i-Educ	B+	B	Índice Municipal da Educação: Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	B	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Índice Municipal da Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	B+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B+	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



			TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
--	--	--	---

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
----------------------------------	----------------------------	---------------------	--------------------------------------	---

VOTO

I – A instrução processual aponta que os principais resultados verificados no exercício alcançaram patamares aceitáveis na condução gerencial da Administração Municipal.

Os mínimos constitucionais em investimentos na Saúde e Educação foram observados pela Municipalidade.

Com o Ensino, o Executivo investiu o equivalente a 30,29% do montante da arrecadação e transferência de impostos, dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Os recursos vinculados ao FUNDEB foram aplicados integralmente, observando o artigo 21 da Lei nº 11.494/07, sendo 99,70% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, acatando o que dispõe o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Na Saúde, o Município aplicou 32,04% da receita arrecadada e transferência de impostos, em cumprimento ao percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

Sobre o prisma fiscal, verifica-se que a Municipalidade registrou superávit de R\$ 3,28 milhões na execução orçamentária (+2,82% da receita auferida), repercutindo favoravelmente no quadro de liquidez, ao apresentar resultado financeiro positivo de R\$ 5,24 milhões no exercício.

No que concerne às despesas de pessoal, observa-se que o montante despendido atingiu patamar correspondente a 50,45% da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não houve registro de críticas envolvendo encargos sociais, pagamento de dívida judicial, subsídios a agentes políticos e repasses financeiros ao Legislativo.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

Vale destacar, nesse sentido, que ações podem ser empreendidas pelo mandatário municipal, com o objetivo de aperfeiçoar as práticas administrativas, no âmbito de sua atuação governamental, como reclamado pela Fiscalização.

Tal cenário pode ser evidenciado com a análise das informações trazidas pela Prefeitura Municipal na composição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) desenvolvido por esta Corte como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional das ações governamentais.

A esse respeito, muito pode avançar o Executivo local, diante da nota verificada, em 2017, no referido indicador, (de nota “B+”, no ano anterior, para nota “B”), qualificando sua gestão, no geral, como “efetiva”, a ensejar, de todo modo, medidas efetivas no aperfeiçoamento da conduta administrativa.

No âmbito da Educação, ainda que a Prefeitura Municipal tenha obtido nota “B”, a revelar gestão “efetiva” nesse setor (i-Educ), os apontamentos listados pela Fiscalização nos itens C.2³ e C.2.1⁴ do laudo de inspeção indicam a necessidade de correção das falhas apuradas.

³ Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência (artigo 227 da Constituição, Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/15 e Meta 4.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU). Ausência de quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas em todas as unidades escolares dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, dificultando o atingimento da Meta 6 do PNE. Presença de salas de aula da rede própria do Município de Cerquilha sem o espaço adequado aos alunos (1,875 m² por indivíduo, medida preconizada pelo Conselho Nacional de Educação). Inobservância à recomendação contida no Parecer do Conselho Nacional de Educação-CNE/Câmara de Educação Básica-CEB nº 8/2010 (quantitativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse contexto, compete ao Executivo envidar os devidos esforços administrativos objetivando a adequação da estrutura física de escolas, — de modo a viabilizar, em especial, o acesso de crianças com deficiência —, e ao aperfeiçoamento do corpo docente da rede municipal de ensino, também cabendo atentar à manutenção do transporte de alunos, sem prejuízo de aprimorar seu planejamento.

Com efeito, não se pode perder de vista as implicações decorrentes da implantação das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.005/14, ao aprovar o Plano Nacional de Educação (PNE), cabendo à Municipalidade, diante das ocorrências assinaladas, conferir especial atenção aos indicadores estabelecidos no aludido diploma legal, com destaque para as seguintes metas:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

No tocante à Saúde, embora a Prefeitura tenha obtido nota “B+”, a revelar gestão “muito efetiva” nesse setor (i-Saúde), é de se enfatizar as ocorrências apontadas pela Fiscalização no item D.2 do laudo de inspeção⁵,

máximo de 24 alunos por sala – 27 turmas possuem o número de discentes acima do indicado, das 102 existentes no Município). Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017 (Decreto Estadual nº 56.819/11 e Lei Federal nº 6.437/77. O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao “bullying” (Lei Federal nº 13.185/15). Menos de 50% dos estabelecimentos de ensino de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2017, contrariando a Meta 6 do PNE. Não houve aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche, pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2017.

⁴ Do total de veículos próprios (11 destinados ao transporte escolar), 10% da frota tem mais de 10 anos de uso.

⁵ Nenhuma das Unidades de Saúde (estabelecimentos físicos) possui AVCB (Decreto Estadual nº 56.819/11, Lei Federal nº 6.437/77 e Meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU). O Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado. Inexiste registro atualizado de pacientes obesos, asmáticos e portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica. O número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do Município (indicador 17 da Resolução CIT nº 08/16). A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos – drogas ilícitas (Meta 3.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU). O Município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) – Meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. A proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70% (indicador 13 da Resolução CIT nº 08/16). O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do Município (indicador 19 da Resolução CIT nº 08/16). Não há controle do fluxo dos relatórios de referência e contrarreferência por especialidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



sob o enfoque operacional, indicando a necessidade de aprimoramento dos serviços prestados.

Quanto à efetividade, vale registrar que, a despeito de a Prefeitura Municipal apresentar nota “B”, qualificando como “efetiva” os indicadores i-Planej., i-Fiscal e i-Gov-TI, as falhas apontadas, no curso da instrução, ensejam a adoção de medidas corretivas, em relação aos itens A.1.1, A.2⁶, B.2⁷ e G.3 do laudo de inspeção.

É pertinente destacar, nesse sentido, a necessidade de melhoria na elaboração das peças orçamentárias, de modo a permitir a avaliação das ações governamentais mediante indicadores que possibilitem sua mensuração, à luz do que dispõe o artigo 74 da Constituição Federal⁸, sem prejuízo de observar o Comunicado SDG Nº 32/12⁹ (DOE de 29/09, 03/10 e 10/10/12), cabendo

⁶ Integrantes da área de Planejamento Municipal não ocupam cargos específicos ligados ao setor e/ou não possuem dedicação exclusiva a tal atividade. Não considerado, como técnica de pesquisa, plano do Governo Federal ou Estadual para elaboração dos diagnósticos dos problemas locais (Meta 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU). Não há margem ou projetos destinados para programas originários da participação popular (Meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU). Não há relatórios com percepção de coerência, em todos os programas, do necessário encadeamento lógico-causal entre os insumos que mobiliza os produtos/ações gerados, os resultados provocados e os impactos esperados pela sociedade (Metas 16.7 e 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU). Falta de identificação clara das metas e dos indicadores não permite a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais.

⁷ A Lei Orçamentária ou Código Tributário Municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores. Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o artigo 156 da Constituição. Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NF-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS. O Município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI (Súmula nº 656 do STF). Aspectos abordados na Meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

⁸ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

⁹ COMUNICADO SDG Nº 32/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que haja razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a Prefeitura viabilizar a elaboração de relatórios por seu controle interno que propicie o seu devido uso no aprimoramento da gestão administrativa.

III – Também há um conjunto de apontamentos que indicam a necessidade de recomendar à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

No que tange à transparência, recomendações são necessárias ao Executivo local, diante das falhas apontadas no curso da instrução, em vista do que prescreve a Lei nº 12.527/11, a fim de privilegiar a disponibilização de informações, o seu acompanhamento e acesso ao cidadão, também competindo viabilizar, em horário compatível, a participação popular na realização de audiências públicas, de modo a promover a efetividade das disposições do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Quanto ao quadro de pessoal, compete à Prefeitura avaliar as atribuições dos cargos existentes e o grau de escolaridade compatível à sua complexidade, a demandar aprovação de pertinente lei em sentido estrito, cabendo recomendar, nesse sentido, a plena observância das disposições prescritas no artigo 37, inciso II e V, da Constituição Federal.

Nesse contexto, tal normatização atentar-se-á, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SDG, em 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ante o exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Cerquilha** relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Implemente efetivos procedimentos de controle no planejamento de políticas públicas, além de aprimorar as ações governamentais que incidam na avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM);
- Aprimore os procedimentos de controle interno, visando à efetividade de suas funções institucionais;
- Melhore as práticas administrativas de acesso à informação, a privilegiar a transparência na divulgação; e,
- Avalie seu quadro de pessoal, sem perder de vista as disposições constitucionais aplicáveis à espécie.

Determino a abertura de autos apartados para melhor avaliação da matéria tratada no item B.3.2 do laudo de inspeção quanto à contratação de profissionais autônomos e à suscitada incompatibilidade na jornada de serviços prestados.

A Unidade Regional de Sorocaba (UR-9) deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito deste parecer.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC-CCM-32